



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.294, de 2019, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para disciplinar o intercâmbio internacional.*

A proposição prevê que, na educação superior, a exemplo das atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica, o intercâmbio no exterior possa ser equiparado ao estágio, em caso de previsão no projeto pedagógico do curso (art. 2º, § 3º, da Lei do Estágio). O PL também busca alterar o art. 4º do referido diploma legal para estabelecer que a realização de estágio também se aplica a estudantes brasileiros matriculados no exterior (além de manter a previsão sobre o estágio de estudantes estrangeiros matriculados em cursos superiores no País). Ainda, propõe a inclusão de § 2º ao art. 9º da Lei, para dispor que a celebração do termo de compromisso do estágio também pode ser realizada pelos ofertantes do estágio com instituição de ensino superior a que esteja vinculado intercambista



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estrangeiro ou com a instituição em que se realizar o intercâmbio, em caso de estudante brasileiro residente no exterior.

Para justificar a iniciativa, o autor defende que o reconhecimento como estágio de projetos realizados no exterior pode proporcionar a oportunidade de estudantes brasileiros explorarem seu potencial de liderança em ambientes distintos e multiculturais, incentivar a busca de aprendizado e profissionalização em âmbito internacional e proporcionar a troca de conhecimento entre países.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e a esta Comissão, tendo sido aprovada na primeira, sob nossa relatoria. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, considerando a natureza educacional dos estágios, a análise do PL nº 6.294, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, como sustentei no relatório aprovado na CRE, a vivência no exterior é capaz de proporcionar experiência incomum à vida acadêmica dos que tenham a oportunidade de ir estudar em outro país.

Tanto o fluxo de estudantes brasileiros no exterior quanto o de alunos estrangeiros em nosso país propiciam importante troca de experiências e colocam os intercambistas e seus colegas diante de diferentes culturas e formas de pensamento. O estudante que vá para fora do País sem dúvidas passa por uma experiência enriquecedora de sua formação, aprimora conhecimentos de língua estrangeira e ainda tem a oportunidade de formar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

uma rede de contatos profissionais e pessoais em nível internacional, todos fatores que favorecem a ampliação de seus horizontes e incrementam sua empregabilidade futura. Assim, nada mais justo que o intercâmbio seja equiparado ao estágio para todos os efeitos, uma vez que este é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos (art. 1º, caput, da Lei do Estágio).

Ainda, o intercâmbio de estudantes entre instituições brasileiras e estrangeiras contribui para o estreitamento dos laços de cooperação entre diferentes instituições e mesmo entre os diferentes países. É de suma importância que as instituições de nível superior tenham a capacidade de atrair estudantes de fora do País e que também possam enviar seus estudantes para fora do Brasil, já que a diversidade é fundamental no ambiente universitário. A falta dessa diversidade é, a propósito, uma das questões que mais contribuem para as universidades brasileiras não ficarem bem colocadas nos rankings internacionais.

Nesse sentido, a proposição em análise contribui para que as instituições de ensino superior daqui passem por um processo de internacionalização, abrindo suas portas para o mundo, ao enviar e receber estudantes, estimulando a mobilidade estudantil, indispensável para que se tenha maior intercâmbio cultural a nível internacional.

Por fim, considerando o estágio avançado em que se encontra a proposição, entendemos importante melhorar a redação do inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.778, de 2008, com redação dada pelo art. 1º da proposição. Isso porque nem todo “estudante brasileiro residente no exterior” é intercambista. Como pode haver estudante que tem nacionalidade brasileira, mas mora permanentemente no exterior ou faz o curso todo no exterior, achamos mais apropriada a menção explícita a “estudante brasileiro intercambista”.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.294, de 2019, com a emenda de redação apresentada a seguir:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do § 2º, do art. 9º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, nos termos do art. 1º do PL nº 6.294, de 2019:

Art.	1º
-------------	-----------

.....	
“Art.	9º
.....	
.....	
.....	

§	2º
.....	

II – em que se realizar o intercâmbio, no caso de estudante brasileiro intercambista.” (NR)

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora